



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Proposta de Lei n.º 16/XIII/1.ª ALRAA

Autor: Deputado
Domingos Pereira (PS)

Proposta de Lei n.º 16/XIII/1.ª (ALRAA) - Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do serviço regional de saúde da Região Autónoma dos Açores, pelo serviço nacional de saúde e consagração do princípio da reciprocidade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do poder de iniciativa, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou a Proposta de Lei 16/XIII/1.ª, que pretende consagrar, por via legal, o princípio da reciprocidade da gratuitidade da prestação de cuidados de saúde entre o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores (SRS) e o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Toma a forma de Proposta de Lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e é subscrita pela Presidente da ALRAA em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente Proposta de Lei deu entrada em 22 de fevereiro, acompanhada de requerimento de declaração de urgência do processo, justificada "pelo avolumar de processos contenciosos, pendentes ou em recurso, à indefinição financeira que transporta para as diversas entidades prestadoras de cuidados de saúde (...) bem como a necessidade da presente proposta ser contemplada no Orçamento do Estado para 2016". Foi admitida e anunciada na sessão plenária de 23 de fevereiro e baixou nessa data, na generalidade, à COFMA, tendo sido solicitado a esta Comissão, no dia 4 de março, a apreciação do pedido de urgência, nos termos do n.º 2 do artigo 263.º do RAR.

O objeto da iniciativa foi contemplada, na especialidade, numa proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2016, que visava aditar um novo artigo sobre a "Responsabilidade financeira do Estado e das Regiões Autónomas na prestação dos cuidados de saúde". O referido artigo foi aprovado e aditado, correspondendo ao artigo 111.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016).

No dia 7 de março a ALRAA informou a Assembleia da República de que, face à proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS), iria reavaliar o pedido de adoção do processo de urgência no fim do processo orçamental. Reiterou esse pedido a 4 de abril.

Em 6 de abril, na COFMA, foi aprovado o parecer que “assegura o cumprimento dos prazos e procedimentos regimentais no processo de urgência” e este mesmo parecer foi aprovado na reunião plenária de 8 de abril.

A Proposta de Lei cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não infringe a CRP, encontra-se redigida sob a forma de artigos, a designação traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, de acordo com o n.º1 do artigo 124.º do RAR, cumpre também com os requisitos formais para as Propostas de Lei previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 124.º do RAR.

A Proposta de Lei vem acompanhada da proposta de decreto legislativo regional, que “(...) consagra, para os cidadãos residentes no continente que recorram a cuidados médicos em entidades do SRS, o mesmo regime de complementaridade, dando, assim, existência prática ao referido princípio da reciprocidade.”

A presente Proposta de Lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), embora possa ser objeto de aperfeiçoamento na especialidade, pelo que se sugere o seguinte título:

“Estabelece o regime de responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores pelo Serviço Nacional de Saúde e consagra o princípio da reciprocidade”

Sendo aprovada, a presente iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, de acordo com o estipulado no artigo 5.º (Entrada em vigor) do articulado, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º1 do artigo 2.º da referida lei.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Nos anos de 2013, 2014 e 2015, o XIX Governo da República inscreveu, nos respetivos Orçamentos de Estado, normas que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera discriminatórias, atendendo a que o pagamento de cuidados médicos prestados no continente a açorianos é assegurado pelo SRS.

Contrariamente, sempre que um residente no continente recorre a um cuidado, ou unidade, de saúde açoriano a orientação e prática na região é no sentido de não cobrar ao SNS.

A região, por considerar que as normas violam os princípios constitucionais, da universalidade, da igualdade e do livre acesso aos cuidados de saúde, sempre manifestou a sua discordância com essas normas.

O Governo Regional dos Açores entende que esta matéria pode ser reapreciada na Assembleia da República, ficando consagrado em letra de lei a solução da complementaridade entre o SRS e o SNS.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores consagram os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional.

O artigo 6.º da CRP vem determinar que o estado é unitário e que respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade. A alínea g) do artigo 9.º da CRP define como tarefas fundamentais do Estado a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira. De igual modo, o n.º 2 do artigo 225.º da CRP prevê a existência e o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

A CRP dispõe na alínea e) do artigo 81.º que o Estado deve promover a correção de desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua integração. Reforça-se, no n.º 1 do artigo 229.º, que os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando a correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da CRP, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na CRP. O n.º 1 do artigo 13.º determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, estatuidando-se no n.º 2 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social.

O n.º 1 do artigo 64 da CRP consagra que todos têm direito à proteção à saúde e o dever de a defender e promover. O n.º 4 do mesmo artigo estatui que o direito à proteção da saúde tem gestão descentralizada e participada e é realizado através de um SNS universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito [alínea a) do n.º 2].

O artigo 13.º do estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, consagra o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da região em relação aos centros de poder.

Em 2012, 2013 e 2014, os Orçamentos do Estado incluíram uma disposição sobre o pagamento dos cuidados médicos prestados no continente a residentes no arquipélago, previam que o pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

Em 30 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu um Acórdão no processo 01295/14, sobre a autonomia do SRS relativamente ao SNS.

Em comunicado, de 5 de fevereiro, o Conselho do Governo dos Açores deliberou aprovar uma Anteproposta de Lei que estabelece o regime de enquadramento da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do SRS pelo SNS. De acordo com esta Anteproposta não são cobrados pelo SNS os cuidados de saúde prestados aos utentes do SRS. Também foi deliberado aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelecesse que não são cobrados pelo SRS os cuidados de saúde prestados aos utentes do SNS. Estas duas iniciativas consagram o princípio da reciprocidade, conforme acordo de 6 de janeiro entre o Presidente do governo regional e o Primeiro-Ministro.

O GPPS apresentou a proposta de alteração 123C ao Orçamento do Estado para 2016, que deu origem ao artigo 111.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016, prevendo que os utentes do SRS têm direito aos cuidados de saúde prestados pelo SNS nas mesmas condições que os utentes do SNS têm direito à prestação de cuidados de saúde prestados pelo SRS, as dívidas liquidadas à presente data e derivadas da prestação de cuidados de saúde pelo SNS aos utentes do SRS e destes aos utentes do SNS serão regularizadas nos termos a

acordar entre o Governo da República e os respetivos Governos Regionais, que para o efeito constituirão um grupo de trabalho conjunto.

Para um enquadramento legal e antecedentes legislativos mais aprofundado, anexa-se a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar e não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

- **Consultas e Contributos**

A 23/02/2015, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres estão disponíveis na página da internet desta iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 16/XIII/1.^a que pretende consagrar, por via legal, o princípio da reciprocidade da gratuitidade da prestação de cuidados de saúde entre o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores (SRS) e o Serviço Nacional de Saúde (SNS).
2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Palácio de S. Bento, 4 de maio de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Domingos Pereira)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)

Proposta de lei n.º 16/XIII/1.ª (GOV)

Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do serviço regional de saúde da Região Autónoma dos Açores, pelo serviço nacional de saúde e consagração do princípio da reciprocidade.

Data de admissão: 22 de fevereiro de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: Maria Leitão (DLP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 12 de abril de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço visa estabelecer um princípio de reciprocidade da gratuitidade da prestação de cuidados de saúde entre os utentes do Serviço Nacional de Saúde e os utentes do Serviço Regional de Saúde.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é subscrita pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Respeitando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Observando os requisitos formais consagrados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.”* A proposta de lei *sub judice* vem acompanhada da proposta de decreto legislativo regional, que *“(…) consagra, para os cidadãos residentes no Continente que recorram a cuidados médicos em entidades do SRS, o mesmo regime de complementaridade, dando, assim, existência prática ao referido princípio da reciprocidade.”*

A presente proposta de lei deu entrada em 22 de fevereiro do corrente ano, acompanhada de requerimento de declaração de urgência do processo, justificada “*pelo avolumar de processos contenciosos, pendentes ou em recurso, à indefinição financeira que transporta para as diversas entidades prestadoras de cuidados de saúde (...) bem como a necessidade da presente proposta ser contemplada no Orçamento do Estado para 2016.*” Foi admitida e anunciada na sessão plenária de 23 de fevereiro e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), tendo sido solicitado a esta Comissão, no dia 4 de março, a apreciação do pedido de urgência, nos termos do n.º 2 do artigo 263.º do RAR.

A matéria objeto da presente iniciativa foi contemplada, em sede de especialidade, numa proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2016, a qual visava aditar um novo artigo respeitante à “*Responsabilidade financeira do Estado e das Regiões Autónomas na prestação dos cuidados de saúde*”¹. Em resultado da sua aprovação, o referido artigo proposto foi aditado, correspondendo ao artigo 111.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016).

Face à proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a ALRAA, no dia 7 de março, informou a Assembleia da República de que no fim do processo orçamental reavaliaria o pedido de adoção de processo de urgência, tendo reiterado esse pedido no dia 4 de abril.

Em 6 de abril de 2016, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa pronunciou-se sobre o pedido de urgência, tendo aprovado parecer do seguinte teor: “*O presente parecer assegura o cumprimento dos prazos e procedimentos regimentais do processo de urgência.*” Este parecer foi aprovado na sessão plenária de 8 de abril de 2016.

Cumprе ainda assinalar que, nos termos do disposto no artigo 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

¹ A proposta de aditamento 123 C, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foi aprovada na reunião da 5.ª Comissão do dia 14 de março de 2016, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, voto contra do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Cumprе assinalar que a presente proposta de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

“Estabelece o regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores pelo Serviço Nacional de Saúde e consagra o princípio da reciprocidade”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, de acordo com o estipulado no artigo 5.º (Entrada em vigor) do articulado, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP), tal como o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, consagra os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional.

Na verdade, o artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa vem determinar que o Estado é *unitário e que respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade*. Também a alínea g) do artigo 9.º da CRP define como tarefas fundamentais do Estado, a *promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*. De igual modo, o n.º 2 do artigo 225.º da Constituição prevê a existência e o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

A Constituição dispõe, ainda, na alínea e) do artigo 81.º que *incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social: (...) promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional*. Reforça-se, no n.º 1 do artigo 229.º, que os *órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade*.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da CRP, *todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição*. Determina, ainda, o n.º 1 do artigo 13.º, que *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*, estatuidando-se no n.º 2 que *ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social*.

O artigo 13.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, veio, também, consagrar o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que *os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder*.

Já relativamente à proteção da saúde, o n.º 1 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa vem consagrar, expressamente, esse direito estabelecendo que *todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover*. O n.º 4 do mesmo artigo estatui que o direito à proteção da saúde tem gestão descentralizada e participada e é realizado, nomeadamente, *através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito* (alínea a) do n.º 2). Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado *garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde* [alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º da CRP].

Na sequência do estabelecido na Constituição, a Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, procedeu à criação do Serviço Nacional de Saúde, prevendo no seu artigo 7.º que o acesso ao SNS é gratuito. Já a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, veio aprovar a Lei de Bases da Saúde tendo revogado, tacitamente, a Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, diploma que sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro.

O atual Estatuto do Serviço Nacional de Saúde foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, diploma este que sofreu sucessivas alterações e do qual pode ser consultada uma versão consolidada, enquanto o Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores² foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, também se encontrando igualmente disponível uma versão consolidada.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, veio estabelecer que o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, se aplica às instituições e serviços que constituem o SNS e às instituições e às entidades particulares e profissionais em regime liberal integradas na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, quando articuladas com o Serviço Nacional de Saúde (artigo 2.º).

² O Serviço Regional de Saúde foi criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/80/A, de 11 de dezembro, que foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho.

Porém, no caso das Regiões Autónomas, a competência para o desenvolvimento das respetivas Bases encontra-se atribuída aos órgãos próprios de cada Região, dado que a Base VIII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, prevê que nas Regiões Autónomas, a política de saúde é definida e executada pelos órgãos de governo próprio, devendo estes publicar a regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde.

A concretização desta regulamentação pode ser encontrada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conforme resulta do disposto na alínea j) do artigo 3.º e no artigo 59.º, que estabelecem que a Região prossegue, através da ação dos órgãos de governo próprio, o acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, de saúde e de proteção social, competindo à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde, designadamente em matéria de serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos.

Por seu turno, o Estatuto do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, no n.º 1 do artigo 1.º, define este Serviço como um *conjunto articulado e coordenado de entidades prestadoras de cuidados de saúde, organizado sob a forma de sistema público de saúde*. Nos termos do referido Estatuto, *incumbe ao SRS a efetivação, na Região Autónoma dos Açores, da responsabilidade que a Constituição e a lei atribuem aos seus órgãos de governo próprio na promoção e proteção das condições de saúde dos indivíduos, famílias e comunidade* (artigo 3.º).

A terminar, cumpre mencionar o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de setembro, que transferiu para a Região Autónoma dos Açores alguns serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, prevendo-se que a Região Autónoma passe a superintender nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais situados na Região e que o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, superintende, nomeadamente, nos serviços regionais do âmbito da saúde e segurança social, coordenando a sua atuação. Ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais do Governo da Região Autónoma dos Açores compete a direção da política de saúde e segurança social da área da Região, de acordo com a orientação definida pelo Governo Regional no contexto do serviço nacional de saúde e de um sistema unificado de segurança social (n.º 3 do artigo 1.º).

Em 2012, 2013 e 2014, os Orçamentos do Estado incluíram uma disposição sobre o pagamento dos cuidados médicos prestados no Continente a residentes no arquipélago. Efetivamente, o Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e o Orçamento do Estado para 2015 aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, vieram prever, respetivamente, no n.º 2 do artigo 149.º, no n.º 2 do artigo 147.º, e no n.º 2 do artigo 150.º que o *pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo*.

Em 30 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu o Acórdão do Processo 01295/14, sobre a autonomia do Serviço Regional de Saúde dos Açores relativamente ao Sistema Nacional de Saúde.

A Secretaria Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, *inconformada com a decisão proferida, em 2.ª instância, em 29 de maio de 2014, no TCAN que concedendo provimento ao recurso, julgou procedente a ação administrativa comum, interposta pelo Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E., e em consequência condenou a recorrente no pagamento da quantia de 6.081,13EUR, acrescida de juros de mora vencidos desde a citação ate integral pagamento, relativa a cuidados de saúde prestados a residentes na Região Autónoma dos Açores, interpôs o presente recurso de revista para este Supremo Tribunal Administrativo, considerando, nomeadamente, que o Sistema Regional de Saúde não pode ser considerado um subsistema, mas sim parte integrante do Sistema Nacional de Saúde.*

O «recurso de revista» foi admitido por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 20 de novembro de 2014, *por estarmos perante uma questão jurídica de importância fundamental, estando em causa, saber se a Região Autónoma dos Açores é responsável pelo pagamento dos cuidados médicos prestados a residentes seus, por parte de instituições médicas no continente.*

O mencionado Acórdão negou provimento ao recurso, considerando que o Serviço Regional de Saúde, dotado de autonomia em relação ao Sistema Nacional de Saúde, *constitui um sistema subsidiário que responde pelos encargos da prestação de cuidados de saúde prestados no serviço universal e geral da saúde em relação a cidadãos abrangidos na respetiva área de residência. Pese embora todos os cidadãos portugueses serem beneficiários do Sistema Nacional de Saúde, a dotação anual do Orçamento do Estado a favor da Região Autónoma dos Açores determina a sua responsabilidade financeira pelas despesas resultantes da prestação de cuidados de saúde a cidadãos integrados na sua área de influência, como sucede com os cidadãos com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, e que tenham beneficiado de cuidados prestados no território continental.*

Os trabalhos preparatórios da iniciativa agora apresentada, constantes da Anteproposta de Lei n.º 19/X podem ser consultados no sítio da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Da mesma forma podem ser consultados os trabalhos preparatórios da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 67/X que foi apresentada, paralelamente à presente, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Na sequência deste acordo, e segundo o comunicado de 5 de fevereiro de 2016, o Conselho do Governo dos Açores deliberou *aprovar uma Anteproposta de Lei que estabelece o regime de enquadramento da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde (SRS) da Região Autónoma dos Açores pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS). De acordo com esta Anteproposta, e sem prejuízo do regime aplicável aos subsistemas existentes, não são cobrados pelo SNS ou entidades nele integradas, aos utentes ou unidades de saúde da Região, os cuidados de saúde prestados aos utentes do SRS. Foi, ainda, deliberado aprovar uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece*

o regime de enquadramento da responsabilidade financeira da Região na prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS pelo SRS. De acordo com esta proposta, e sem prejuízo do regime aplicável aos subsistemas existentes, não são cobrados pelo SRS ou entidades nele integradas, os cuidados de saúde prestados aos utentes do SNS.

Estas duas iniciativas, ao consagrarem o princípio da reciprocidade na prestação de cuidados de saúde, conforme acordo alcançado entre o Presidente do Governo Regional e o Primeiro-Ministro aquando da audiência realizada no passado dia 6 de janeiro, colocam em igualdade de circunstâncias os utentes de ambos os sistemas mediante uma solução respeitadora da respetiva complementaridade e que garante a não discriminação dos Açorianos no acesso a cuidados médicos prestados no continente.

A terminar, importa lembrar que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou a proposta de alteração 123C ao Orçamento do Estado para 2016, a qual deu origem ao artigo 111.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016, prevendo, designadamente, que *os utentes dos Serviços Regionais de Saúde (SRS) das Regiões Autónomas (RA's) têm direito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS) nas mesmas condições dos utentes do SNS e estes têm direito à prestação de cuidados de saúde pelas instituições do SRS das RA's nas mesmas condições dos respetivos utentes; e que as dívidas liquidadas à presente data e derivadas da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde aos utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, e destes aos utentes do Serviço Nacional de Saúde serão regularizadas nos termos a acordar entre o Governo da República e os respetivos Governos Regionais, que para o efeito constituirão grupo de trabalho conjunto.*

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 23/02/2015, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo

de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres enviados serão disponibilizados para consulta na página da *Internet* desta iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, uma vez que dependerão do universo de utentes abrangidos. Contudo, em face da "leitura", se se entender que as medidas preconizadas neste diploma não estão totalmente contempladas no Orçamento do Estado para 2016, quaisquer outras só poderão produzir efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

